# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

**VALTER MOURA DO CARMO**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE**

T255
Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Lorena Muniz e Castro Lage e Valter Moura do Carmo – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-518-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.
1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

## Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir Cézar Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medelín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3ª Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Profª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# PROTEÇÃO DE DADOS E O SETOR PÚBLICO: ANÁLISE DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO APLICATIVO CONECTE SUS À LUZ DA LGPD

# DATA PROTECTION AND THE PUBLIC SECTOR: ANALYSIS OF THE PRIVACY POLICY OF THE CONECT SUS APPLICATION IN THE LIGHT OF THE LGPD

**Marina de Castro Firmo** [1]
**Henrique Rodrigues Chaves Pereira Ferri** [2]

**Resumo**

O programa Conecte SUS trata uma extensa base de dados pessoais sensíveis, gerando uma preocupação sob a ótica da privacidade e da proteção de dados. O trabalho objetiva identificar se a Política de Privacidade do Conecte SUS está de acordo com os requisitos explicitados no artigo 9º da LGPD, que trata do conteúdo essencial a ser informado ao titular no que se refere ao tratamento de seus dados. Trata-se de estudo de caso, com análise bibliográfica e documental. A política está, majoritariamente, de acordo com os requisitos do artigo 9º da lei, porém apresenta aspectos em que podem ser adequados.

**Palavras-chave:** Lei geral de proteção de dados, Conecte sus, Tratamento de dados, Setor público

**Abstract/Resumen/Résumé**

Conect SUS handles an extensive base of sensitive personal data, generating a concern from the perspective of privacy and data protection. The work aims to identify whether the Conect SUS Privacy Policy complies with the requirements set out in article 9 of LGPD, which deals with the essential content to be informed to the holder with regard to the treatment of their data. This is a case study, with bibliographic and documentary analysis. The policy is, for the most part, in accordance with the requirements of article 9 of the law, but has aspects in which it may be appropriate.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** General data protection law, Connect sus, Data processing, Government

[1] Especialista em Direito Urbano e Ambiental pela PUC Minas. Bacharela em Direito pela PUC Minas e em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro.

[2] Especialista em Direito Administrativo pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela PUC Minas e em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O primeiro caso de infecção da doença no Brasil foi em 26 de fevereiro de 2020 no estado de São Paulo e, já em 20 de março do mesmo ano foi publicado o Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que coloca o país em estado de calamidade pública causado pelo coronavírus. Desde então, até o dia 16/05/2022 às 14:22, foram 30.688.390 brasileiros contaminados e 664.918 óbitos no país. (BRASIL, 2022)

Em 17 de janeiro de 2021, a campanha de vacinação contra o coronavírus, organizada pelo Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), foi iniciada no Estado de São Paulo e, em seguida, em todo o país. Hoje, em 16/05/2022 às 14:28, o país conta com 76,87% da população total vacinada (considerando a aplicação das duas doses da vacina ou das vacinas de dose única). (GRANDIN et al., 2022)

Com o aumento de pessoas vacinadas e graças a obrigatoriedade de comprovação da vacinação por vários entes federados, o aplicativo Conecte SUS teve grande procura por parte dos brasileiros, visto que, para além de comprovar as doses da vacina por meio da Carteira Nacional Digital de Vacinação, é um dos principais meios de emissão do Certificado Nacional de Vacinação do Covid-19.

O Programa Conecte SUS foi instituído pela Portaria nº1.434, de 28 de maio de 2020 e, de acordo com o artigo 2º deste normativo, é voltado à informatização da atenção à saúde e à integração dos estabelecimentos de saúde públicos e privados e dos órgãos de gestão em saúde dos entes federados, para garantir o acesso à informação em saúde necessário à continuidade do cuidado do cidadão. Ainda, no inciso III do parágrafo único do mencionado artigo, fica explicitado que um dos objetivos do programa é o de promover o acesso do cidadão, dos estabelecimentos de saúde, dos profissionais de saúde e dos gestores de saúde às informações em saúde por meio de plataforma móvel e de serviços digitais do Ministério da Saúde.

Apesar de melhorar o acesso dos cidadãos à política de saúde pública, o programa trata uma extensa base de dados pessoais, muitas vezes sensíveis, o que gera uma preocupação sob a ótica da privacidade e da proteção de dados. Nesse contexto, é essencial que se reflita sobre a forma como o Estado pode utilizar dados pessoais de seus cidadãos, resguardando a parcela protegida da privacidade em uma sociedade conectada. Ainda, a preocupação com a proteção desses dados ganha destaque principalmente em um contexto no qual ataques cibernéticos são cada vez mais frequentes, tanto que um ataque hacker realizado no aplicativo em 10 de

dezembro de 2021, removeu as informações relativas às notificações de casos, internações e mortes causadas pela Covid-19, assim como os dados de vacinação da população.

Sobre a privacidade e a proteção de dados, destaca-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que regula, dentre outros processos, o tratamento de dados, traçando diretrizes e obrigações aos agentes de tratamento. Desta forma, este trabalho tem como objetivo identificar se a Política de Privacidade do Conecte SUS está de acordo com os requisitos explicitados no artigo 9º da LGPD, que trata do conteúdo essencial a ser informado ao titular no que se refere ao tratamento de seus dados. Assim, é questionado se a referida Política de Privacidade contém os requisitos previstos na lei.

O presente estudo trata-se de estudo de caso, objetivando explicar, explorar ou descrever fenômenos atuais inseridos em seu próprio contexto (GUSTIN; DIAS, 2010, p.180). Neste sentido, na pesquisa será realizada análise bibliográfica e documental, com base na Política de Privacidade do programa Conecte SUS e no artigo 9º da LGPD.

## 2 POLÍTICA DE PRIVACIDADE DO CONECTE SUS E AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS PELO ARTIGO 9º DA LGPD

O artigo 9º da LGPD traz importantes balizas para a análise de políticas de privacidade, pois traz um rol de características que devem constar em regulamento do controlador dos dados, conforme segue:

> Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:
> I - finalidade específica do tratamento;
> II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
> III - identificação do controlador;
> IV - informações de contato do controlador;
> V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
> VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
> VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei. (BRASIL, 2018)

Cumpre salientar que, conforme a própria legislação determina, estes são critérios mínimos, podendo ser ampliados para melhor atender a conformidade legal de regulamentações posteriores**.**

Ademais, Pinheiro (2018, p.67) ressalta que o artigo 9º constitui verdadeira exigência de transparência para com o titular, vez que há a obrigação de demonstrar pormenorizadamente

os diversos aspectos relacionados ao tratamento dos dados a ser realizado. Assim, em vista do referencial trazido no artigo 9º, será feita a análise da Política de Privacidade do aplicativo Conecte SUS, verificando sua aderência às exigências legais.

### 2.1 Finalidade específica do tratamento

O inciso I, aborda a necessidade de se especificar a finalidade a que se destina o tratamento dos dados em questão, buscando conscientizar o titular dos motivos que fundamentam a coleta de seus dados por parte da organização. Maldonado e Blum (2019, p. 191) ressaltam que não é passível autorização universal para o tratamento de dados, devendo ser claramente identificada a finalidade de cada dado.

Neste sentido, com a análise da Política de Privacidade, verifica-se que o Conecte SUS atende ao requisito exigido pela LGPD, pois não só explicita a finalidade de modo genérico, mas a detalha em relação a cada dado coletado.

### 2.2 Forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial

Em relação às exigências do inciso II, Maldonado e Blum (2019, p. 191) trazem alguns apontamentos:

> Devem ser trazidas informações sobre como o tratamento será realizado (incluindo o objeto, a duração e natureza do tratamento, indicando também se haverá tratamento automatizado), mencionando também o período durante o qual os dados serão tratados, especificando quando se dará a exclusão desses dados. (MALDONADO; BLUM; 2019, p. 191)

Neste sentido, o Ministério da Saúde indica o objeto do tratamento de dados, bem como especifica a natureza do tratamento de dados de maneira individualizada para cada dado pessoal, trazendo ampla transparência para a política.

Lado outro, não foi identificado na política menção à duração do tratamento, e também não houve previsão acerca da exclusão dos dados, constituindo ponto que pode ser aprimorado em versões futuras do documento para que a política de privacidade esteja em conformidade com a LGPD.

### 2.3 Identificação do controlador

Sobre a identificação do controlador, a política de privacidade deve apontar de maneira clara e inequívoca quem é o controlador dos dados. Para o caso em tela, foi identificado que o controlador dos dados é o Ministério da Saúde.

Além disso, constou no documento que as Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais também podem ser controladoras de dados. Entretanto, a caracterização destas como controladoras dependerá da sua adesão à plataforma do Conecte SUS, de modo que não é possível identificá-las na política de privacidade.

### 2.4 Informações de contato do controlador

É possível identificar os dados de contato do controlador (Ministério da Saúde) na referida Política de Privacidade, com a presença de seu endereço (possibilitando o envio de correspondências físicas), telefone e e-mail institucional, permitindo que os titulares dos dados tenham acesso a vários meios de comunicação com o controlador.

### 2.5 Informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade

A política de privacidade traz aspectos relacionados ao compartilhamento de dados, informando que compartilha os dados com a empresa que desenvolve o aplicativo, apontando ainda que tomou todas as providências para assegurar a proteção dos dados. Neste ponto, a política não informa de maneira clara quais os dados que porventura a empresa desenvolvedora terá acesso, além de não especificar quais providências de segurança foram tomadas. Acrescenta-se, visando dar cumprimento ao princípio da transparência, que poderiam constar na política informações de identificação da terceirizada na política.

Outro terceiro que tem acesso aos dados por meio do compartilhamento, é a empresa que realiza o armazenamento em nuvem. No caso, cabe a mesma consideração sobre uma maior transparência, informando a identificação da empresa, bem como a quais dados pessoais ela tem acesso.

Por fim, o documento traz a menção ao fato de que poderá ocorrer o compartilhamento de dados por ordem judicial, caso solicitado ao Ministério da Saúde.

### 2.6 Responsabilidades dos agentes que irão realizar o tratamento

Conforme apontam Maldonado e Blum (2019, p. 192), quando houver outro agente que realiza o tratamento de dados, a LGPD exige que sejam divulgadas quais as funções desempenhadas pelos agentes, trazendo maior transparência no tratamento de dados.

No caso em tela, como ressaltado anteriormente, vê-se que a empresa desenvolvedora e a empresa responsável pelo armazenamento em nuvem também fazem o tratamento dos dados do aplicativo.

Com fim de trazer maior transparência à política, garantindo o pleno acesso às informações, observa-se a necessidade de esclarecer a quais dados os agentes têm acesso e o detalhamento de qual será o tratamento a ser realizado, bem como sua finalidade.

### 2.7 Direitos do titular

Na abordagem utilizada, a política de privacidade trouxe de maneira pormenorizada os direitos do titular, elencando-os conforme a previsão na LGPD. Neste sentido, a política abordou integralmente o requisito, pois trouxe tanto a normativa legal que embasa o direito do titular, quanto a breve síntese destes mesmos direitos.

Ademais, de maneira complementar, a política de privacidade menciona obrigações do controlador, que também constituem direitos do titular, a exemplo da obrigação de comunicação em caso de vazamentos, e a necessidade de empregar os recursos tecnológicos e logísticos necessários para a segurança das informações, entre outros.

Cumpre salientar que Maldonado e Blum (2019, p. 192) ressaltam que o cumprimento desse requisito está vinculado à menção dos direitos do artigo 18 da LGPD, mas que podem ser complementados com os demais direitos contidos nos artigos 17 a 22. Percebe-se, portanto, que a política de privacidade do Conecte SUS abordou de maneira completa.

### 2.8 Permissões de acesso solicitadas ao usuário pelo aplicativo

Apesar de não constar no artigo 9º da LGPD como obrigação, as permissões solicitadas pelo aplicativo constituem importante critério de análise, considerando a privacidade e a proteção de dados.

É informado de maneira clara na política de privacidade que são exigidos potencialmente três tipos de acesso: *Acesso à Rede*; *Acesso à identificação do dispositivo*; e *Acesso à câmera e fotos, mídia e arquivos de áudio e vídeo*.

Neste sentido, verifica-se que estes acessos serão solicitados no momento da instalação ou do primeiro acesso para prover as informações necessárias, sendo o usuário notificado pelo dispositivo móvel, para que autorize ou não.

Apesar de questões técnicas envolvidas com o acesso, não foram identificadas autorizações além das mencionadas, que estão ligadas a recursos pontuais do aplicativo. Assim, verifica-se que as permissões que constam na política de privacidade buscam minimizar a invasividade do aplicativo, coadunando com a perspectiva de privacidade.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o apresentado, é essencial dar destaque ao fato de que o presente estudo analisa um caso isolado, não podendo as conclusões ultrapassarem o objeto, a saber, o programa Conecte SUS. Além disso, o estudo analisa a adequação a um dos artigos que faz parte de uma regulamentação complexa, a LGPD, de modo que a adequação a que se refere se limita ao conteúdo do artigo 9º. Acrescenta-se que não se trata de um estudo que exaure a temática da aplicação da LGPD no tratamento de dados pelo Setor Público, sendo um estudo introdutório com reflexões sobre a previsão do tratamento de dados no programa Conecte SUS.

Assim, verificou-se que a Política de Privacidade do Conecte SUS está, em grande parte, de acordo com os requisitos explicitados no artigo 9º da LGPD. Em especial, os pontos de atenção são os que seguem: (i) em relação ao inciso II da lei, a Política de Privacidade em questão não menciona a duração do tratamento e nem prevê hipóteses de exclusão dos dados; e (ii) em relação do inciso V da lei, o documento apesar de mencionar que há o compartilhamento de dados com terceiros, não especificou qual será o tratamento realizado e nem quais dados serão compartilhados.

No entanto, mesmo apresentando uma alta adequação ao dispositivo legal mencionado, reitera-se que grande parte dos dados coletados e tratados pelo programa são dados pessoais sensíveis, que são dotados de proteção especial. Desse modo, além das adequações formais necessárias, o Ministério da Saúde deve se atentar à política de segurança da informação, buscando evitar ataques cibernéticos como o de dezembro de 2021.

Por fim, merece atenção a observação de que, mais do que a aderência formal ao conteúdo do artigo 9º da Lei Geral de Proteção de Dados, é necessária a implementação da legislação como um todo na rotina das organizações públicas, no caso, do Ministério da Saúde de estabelecimentos correlatos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DOU de 14.08.2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

BRASIL. **Portaria nº 1434, de 28 de maio de 2020**. Institui o Programa Conecte SUS e altera a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Rede Nacional de Dados em Saúde e dispor sobre a adoção de padrões de interoperabilidade em saúde. Distrito Federal, DF, 29 de maio de 2020. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.434-de-28-de-maio-de-2020-259143327>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus Brasil**: painel coronavírus. Painel Coronavírus. 2022. Disponível em: https://covid.saude.gov.br/. Acesso em: 16 de maio de 2022.

GRANDIN, Felipe *et al* (ed.). **Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil**. 2022. Disponível em: https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/. Acesso em: 16 de maio de 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MALDONADO, Viviane Nóbrega, BLUM, Renato Opice, coord. **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2018